



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 490/2023

Altera a Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, que trata da gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 490/2023, de autoria da Deputado Vanda Monteiro, que altera a Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, que trata da gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos

Segundo a justificativa, A aposentadoria parece bastante atrativa para a maioria das pessoas, isso porque promete finalmente que a pessoa possa levar uma vida tranquila sem tantos compromissos de trabalho. Entretanto isso não é o que ocorre na verdade com o aposentado no Brasil, razão pela qual se busca A gratuidade na isenção das taxas para a carteira nacional de habilitação, vem a beneficiar, principalmente os idosos de baixa renda do Estado do Tocantins.

A Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

II- ANÁLISE

Inicialmente, faz mister aludir que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras coisas, analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, insta destacar que a matéria relativa ao combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos é de competência comum das esferas do Poder Público, conforme dispõe o art. 23, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Ainda, imperioso destacar que o art. 122 da Constituição Estadual garante que o Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso, observados os princípios desta, da Constituição Federal.

Nesta toada, a supracitada matéria não encontra óbice no art. 40, da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista que não se trata de assunto de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Assim, a proposição em análise é válida, não encontrando nenhum óbice de ordem constitucional ao trâmite da matéria.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Propositura se encontra em harmonia com as diretrizes constitucionais e legais vigentes, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 490/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro.

Sala das Comissões, 8º de abril de 2024.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.04.16 11:23:00 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PX 1490/2023

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fisco, Licitação e Contratos

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS(✓)	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)	Dep. GUTIERRES TORQUATO()